



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015275-29.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado RESTAURANTE P TEMPERO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015275-29.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo — 10ª Vara Cível

Apelante: Itaú Unibanco Holding S/A

Apelado: Restaurante P Tempero Eireli

Juiz: Guilherme Duran Depieri

Voto nº 36905

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Recurso da instituição financeira autora. Cabimento. Abandono processual não verificado. Autor não foi intimado pessoalmente. Descumpridas as formalidades do art. 485, §1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.185/187, que, em ação de busca e apreensão, ajuizada por Itaú Unibanco Holding S/A em face de Restaurante P Tempero Eireli, julgou extinta a demanda, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a instituição financeira autora (fls. 199/206). Afirma, em síntese, que *“não restou cumprido dispositivo expresso de lei, já que não basta a simples determinação para que a parte cumpra ato que lhe compete, mas sim é necessário seja devidamente intimada, pessoalmente, porquanto o não cumprimento pelo autor de ato que lhe competia equivale à situação do inc. III do art. 485 do CPC.”* (fl.204).

Requer, assim, a reforma da r.

sentença.

Recurso tempestivo (fl.189) e preparado (fls.207/208 e 245/246).

Sem contrarrazões, posto que ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Em razão do inadimplemento do réu, a instituição financeira autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

A liminar foi deferida (fls.105/106). Contudo, o veículo e o réu não foram localizados nos diversos endereços indicados pela autora nos autos.

Em seguida, diante da aparente inércia da autora, a ação foi extinta sem julgamento de mérito.

A r. sentença destaca que *“Apesar de intimada, a parte autora não promoveu o necessário para expedição do mandado e sequer requereu a conversão em ação de execução de título extrajudicial, portanto, não foram preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”* (fl.185).

E respeitada a fundamentação da

r. sentença terminativa e o conhecimento jurídico de seu subscritor, extrai-se dos autos que a ação foi extinta por abandono processual (por não ter a autora promovido os atos e diligências que lhe competiam), o que demanda o cumprimento da regra insculpida no art. 485, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, a autora fora intimada, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, para fornecer os meios necessários para cumprimento da liminar (fl. 183) quedando-se inerte (fl.184).

Contudo, como visto, a extinção da ação sem julgamento de mérito por abandono processual depende da prévia intimação pessoal da autora, o que não ocorreu na presente hipótese.

E embora a r. sentença terminativa tenha se fundamentado no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, a hipótese a ela não se amolda posto que não se cuida de ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento da ação. Aliás, esta análise já foi realizada pelo D. Magistrado de Primeiro Grau

quando do recebimento da petição inicial e deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 103).

Assim, conclui-se que a extinção do feito foi prematura, devendo a r. sentença ser anulada para que se dê regular andamento ao feito.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora